

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
9 de Agosto de 2001

Processo T-120/01 R

Carlo De Nicola
contra
Banco Europeu de Investimento

«Processo de medidas provisórias – Decisão de suspender o interessado das suas funções – Fumus boni juris – Urgência – Inexistência»

Texto integral em língua italiana II - 783

Objecto: Pedido de suspensão da execução de diversos actos do BEI respeitantes ao requerente.

Decisão: O pedido de medidas provisórias é indeferido. Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Sumário

1. Processo de medidas provisórias – Suspensão da execução – Medidas provisórias – Condições de concessão – Urgência – «Fumus boni juris» – Natureza cumulativa – Poder de apreciação do juiz de medidas provisórias (Artigos 242.º CE e 243.º CE; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 104.º, n.º 2)

2. Funcionários – Organização dos serviços – Afectação do pessoal – Poder de apreciação da administração – Alcance – Pessoal do Banco Europeu de Investimento (Estatuto dos Funcionários, artigo 7.º)

3. Processo de medidas provisórias – Suspensão da execução – Condições de concessão – Urgência – Prejuízo moral e susceptível de ser mais adequadamente reparado no processo de medidas provisórias do que no processo principal – Inexistência (Artigo 242.º CE; Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 104.º, n.º 2)

1. O n.º 2 do artigo 104.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância determina que o pedido de medidas provisórias deve especificar as razões da urgência, bem como os fundamentos de facto e de direito que, à primeira vista, justificam (*fumus boni juris*) a adopção da medida provisória requerida. Tais condições são cumulativas, pelo que o pedido relativo a tais medidas deve ser indeferido se faltar alguma delas.

No âmbito dessa análise de conjunto, o juiz das medidas provisórias dispõe de um vasto poder de apreciação, gozando da liberdade de determinar, à luz das especificidades de cada caso, a forma por que essas diferentes condições devem ser verificadas bem como a ordem dessa análise, se nenhuma norma de direito comunitário lhe impuser um esquema de análise preestabelecido para apreciar a necessidade de estatuir a título provisório.

(cf. n.ºs 12 e 13)

Ver: Tribunal de Justiça, 17 de Dezembro de 1998, *Emesa Sugar/Conselho* [C-363/98 P(R), *Colect.*, p. I-8787, n.º 50]; Tribunal de Primeira Instância, 10 de Fevereiro de 1999, *Willeme/Comissão* (T-211/98 R, *ColectFP*, pp. I-A-15 e II-57, n.º 18)

2. Nada permite excluir a aplicação também ao Banco Europeu de Investimento do princípio segundo o qual as instituições dispõem de um amplo poder de apreciação na organização dos respectivos serviços em função das missões que lhes são confiadas e, em atenção a estas, na afectação do pessoal à sua disposição, com a condição, no entanto, de que tal afectação se faça no interesse do serviço e no respeito da equivalência de lugares.

(cf. n.º 28)

Ver: Tribunal de Justiça, 15 de Junho de 1976, *Mills/BEI* (110/75, *Recueil*, p. 955, n.º 13; *Colect.*, p. 399); Tribunal de Primeira Instância, 16 de Dezembro de 1993, *Turner/Comissão* (T-80/92, *Colect.*, p. II-1465, n.º 53); Tribunal de Primeira Instância, 6 de Março de 2001, *Dunnet e o./BEI* (T-192/99, *Colect.*, pp. I-A-65 e II-313, n.º 54)

3. A finalidade do processo de medidas provisórias não é a de assegurar a reparação do prejuízo, mas a de garantir a plena eficácia do acórdão quanto ao mérito. Para alcançar este último objectivo, importa que as medidas requeridas sejam urgentes, no sentido de que é necessário, para evitar um prejuízo grave e irreparável dos interesses do requerente, que sejam decretadas e produzam os seus efeitos antes da decisão no processo principal.

(cf. n.º 41)

Ver: Tribunal de Justiça, 25 de Março de 1999, Willeme/Comissão [C-65/99 P(R), Colect., p. I-1857, n.º 62]; Tribunal de Primeira Instância, 10 de Setembro de 1999, Elkaïm e Mazuel/Comissão (T-173/99, ColectFP, pp. I-A-155 e II-811, n.º 25)